



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

A C Ó R D ã O
1ª Turma
GMHCS/sgm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO DE IMPROBIDADE PREVIAMENTE APURADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1.

Hipótese em que a empresa dispensou o reclamante por justa causa, tendo em vista a conclusão extraída de processo administrativo regular, instaurado para apurar o envolvimento de um grupo de empregados em suposto ato de improbidade. **2.** Consta do acórdão regional que, por ocasião do inquérito, foram garantidos ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa e que a empresa teve a cautela de minimizar a publicidade do caso. Todavia, em reclamação trabalhista pretérita, a justa causa foi revertida para dispensa imotivada. **3.** O entendimento desta Turma é no sentido de que a dispensa por justa causa motivada por ato de improbidade imputado pela empresa ao empregado, quando revertida em juízo, enseja a lesão a direitos da personalidade. **4.** Violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal a autorizar o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATO DE IMPROBIDADE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO ILÍCITO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. 1.

Hipótese em que a empresa dispensou o reclamante por justa causa, tendo em vista a conclusão extraída de processo administrativo regular, instaurado para apurar o envolvimento de um grupo de empregados em suposto ato de improbidade. **2.** Consta do acórdão



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

regional que, por ocasião do inquérito, foram garantidos ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa e que a empresa teve a cautela de minimizar a publicidade do caso. Todavia, em reclamação trabalhista pretérita, a justa causa foi revertida para dispensa imotivada. **3.** O entendimento desta Turma é no sentido de que a dispensa por justa causa motivada por ato de improbidade imputado pela empresa ao empregado, quando revertida em juízo, enseja a lesão a direitos da personalidade. **4.** Assim, impõe-se o restabelecimento da sentença no que tange à condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104**, em que é Recorrente **ABÍLIO JOAQUIM DA COSTA FILHO** e é Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho negativo de admissibilidade das fls. 886-7, da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com vista à liberação do recurso de revista que interpôs.

Com contraminuta e contrarrazões (fls. 906-20 e 922-54), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

Eis os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, *verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR INDENIZAÇÃO POR DANO MURAL

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5º, V e X, da CF/1988.
- violação ao(s) artigo(s) 186 e 944 do CCB
- divergência jurisprudencial.

Inconforma-se o recorrente com a decisão da E. P Turma, que, reformando a sentença, excluiu da condenação a indenização por dano moral. Alega que não pode prosperar o entendimento da E. Turma no sentido de que, a reversão da justa causa que lhe fora aplicada, não enseja o pagamento da aludida indenização, em virtude dos prejuízos por ele suportados decorrentes do referido ato.

Prossegue, reportando-se as disposições do artigo 944 do CCB, requerendo que a mencionada indenização seja fixada em valor equivalente a 100 (cem) vezes a sua última remuneração mensal. Suscita confronto de teses.

Ressalto que, quanto à ocorrência ou não do dano moral e as demais questões relacionadas a matéria, há óbice expresso oriundo da Súmula nº 126 do C. TST, vez que, considerando os fundamentos do julgado (fls. 804 a 810), observo que a E. Turma se utilizou do livre convencimento motivado para decidir o feito, na forma do artigo 131 do CPC. Por outro lado, a pretensão do recorrente, como exposta, importaria o reexame dos fatos e de provas, o que é vedado nesta seara extraordinária, por força do aludido verbete sumular.

Assim, resta inviabilizado o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista” .

Na minuta de agravo, o reclamante reputa preenchidos os pressupostos para o conhecimento da revista, nos moldes do art. 896 da CLT. Alega devida a indenização por danos morais, tendo em vista que o fato ensejador da sua dispensa por justa causa foi desconstituído em juízo e revertida a rescisão para a modalidade imotivada. Aponta violação do artigo 5º, V e X, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Merece provimento o agravo.

Nos termos do acórdão, a pretensão autoral tem por base a ilicitude na apuração da justa causa que, no entender do reclamante,



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

teria causado lesão a direitos da personalidade. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do réu, para excluir a indenização por danos morais deferida na origem.

Na hipótese, o Colegiado *a quo* relatou que a dispensa do autor foi motivada por "ato de improbidade, mau procedimento, negociação por conta própria, desídia e indisciplina, passadas enquanto era gerente da agência de Braves e devidamente apurados em regular inquérito administrativo". Aquela Corte sufragou a tese de que "a falta do comprovação da justa causa para a demissão não resulta necessariamente na caracterização de dano moral, ressalvada as hipóteses de má-fé ou patente leviandade do empregador, acompanhada de difusão do fato". Ressaltou que "a atribuição da justa causa para a despedida do empregado, em princípio, constitui exercício regular de um direito, inclusive de defesa, ainda que posteriormente não se consiga comprovar a conduta imputada ao empregado".

O TRT registrou incontroverso que "o reclamante foi demitido por justa causa e que esta foi revertida por decisão do Juízo da 13ª VT de Fortaleza", por ausência da efetiva comprovação dos fatos. No entanto, aquela Corte entendeu que "a reversão da dispensa do trabalhador de forma motivada para imotivada, por si só não determina a ocorrência de dano moral, posto que, como no caso presente, o reclamado teve conhecimento do irregularidades no serviço, sendo, inclusive, seu dever apurá-las". Consignou tratar-se de sociedade de economia mista, "possuindo capital público e o processo administrativo é o mecanismo legal para apuração de denúncia do irregularidades na gestão, o quo foi efetivado contra o reclamante e outros seis empregados do Banco reclamado". Asseverou o Colegiado *a quo* que "a indenização por dano moral não pode derivar da reversão quanto à espécie da rescisão, mas sim dos atos praticados pelo empregador quando da apuração dos fatos, ou seja, se houve constrangimentos, perseguições ou humilhações no processo de verificação dos fatos e se foi dado ou não ao acusado possibilidade de ampla defesa, assim como se não houve a publicidade do processo".

Na espécie, o empregado foi afastado de suas funções enquanto realizado o processo administrativo, por se tratar, ao juízo da empresa, de "medida salutar para a melhor apreciação dos fatos e exatamente não trazer ao empregado a possibilidade de constrangimento perante os colegas de trabalho, bem como para autenticidade da verificação das provas, principalmente testemunhais".

Ao exame do Inquérito Administrativo, o TRT registrou que "foi dado ao autor amplo direito de defesa, tendo o reclamante apresentado manifestação", inclusive quanto aos comentários feitos pelo réu às respostas do empregado. Trago, por oportuno, um trecho do depoimento do autor:



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

“... que varias vezes lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentar - manifestação por escrito do processo administrativo; ... que o processo administrativo englobou sete funcionários dos quais quatro foram demitidos e três sofreram outras penalidades mais brandas; ...que não solicitou a verificação de documentos que normalmente não lhe eram mostrados no processo administrativo; ... que tomou conhecimento da quebra de sigilo do processo administrativo por meio de telefonemas e email;...que não sabe quem foi o funcionário que quebrou o sigilo do processo administrativo...” .

Por sua vez, a prova testemunhal foi no sentido de que “não ficou sabendo dos motivos da saída do reclamante do reclamado, pala a única informação que recebeu é de que teria sido transferido; que posteriormente ficou sabendo no Banco do Brasil e na cidade, que é pequena, que o reclamante teria sido dispensado por justa causa; que não se recorda quem teria contado os motivos da dispensa do reclamante da agencia do reclamado em Breves; ... que os comentários ouvidos na cidade anteriormente registrados não partiram de funcionários do reclamado” . Outra testemunha comungou da tese de que “os comentários acerca da dispensa do reclamante não foram realizados por funcionários do banco reclamado” . O Tribunal Regional ponderou que “independente do sigilo do processo administrativo, após a dispensa, a sociedade comenta o caso, na maioria, respaldando as justificativas da decisão. A prática da ‘fofoca’ em nossa sociedade é inerente a nossa cultura de intromissão na vida alheia e não se determina por culpa do empregador” .

Consta do *decisum* que “não há prova de que os comentários tenham sido efetivados mediante quebra do sigilo do processo administrativo, bem como não se comprova qualquer publicidade ou atos de constrangimento contra o acusado, à época. O reclamante manifestou-se nos autos de apuração, confirmou que não pediu vista sobre documentos que entendia não serem mostrados, ou seja, exerceu seu direito de defesa de forma plena” .

O entendimento desta e. Turma é o de que a imputação de improbidade como causa do término do contrato de trabalho, se não confirmada posteriormente em juízo, acarreta dano a personalidade, ensejando o direito à indenização postulada. A reversão da justa causa judicialmente, porque não provada a falta grave imputada ao empregado, leva ao reconhecimento *automático* de que houve agravo a direitos personalíssimos do empregado.

Sobre o tema, trago à baila precedentes desta Turma, *verbis*:

DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. A imputação de ato de improbidade, como fundamento da justa causa,



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

não confirmada em Juízo, gera direito à indenização por danos morais, em virtude de ofender a honra do empregado. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 2130900-49.2003.5.09.0004, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 03/04/2012).

“DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. A imputação de ato de improbidade, como fundamento da justa causa, não confirmada em Juízo gera direito à indenização por danos morais, em virtude de ofender a honra do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 121340-71.2007.5.04.0601, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2011).

Dessarte, por divisar a hipótese de lesão a direitos da personalidade do autor, ante o cenário ofertado pelo acórdão regional, reconhece-se a alegada afronta ao artigo 5º, V e X, da Constituição da República.

Ante o exposto, merece ser **provido** o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos específicos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ATO DE IMPROBIDADE PREVIAMENTE APURADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO

Eis o teor do acórdão regional, verbis:

“Entendo que a falta de comprovação da justa causa para a demissão não resulta necessariamente na caracterização de dano moral, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou patente leviandade do empregador, acompanhada de difusão do fato. A



PROCESSO N° TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

atribuição de justa causa para a despedida do empregado, em princípio, constitui exercício regular de um direito, inclusive de defesa, ainda que posteriormente não se consiga comprovar a conduta imputada ao empregado.

Na hipótese em análise é absolutamente incontroverso que o reclamante foi demitido por justa causa e que esta foi revertida por decisão do Juízo da 13ª VT de Fortaleza, ainda que sem notícias do seu trânsito em julgado, porém, e como antes afirmado, acredito que a reversão da dispensa do trabalhador de forma motivada para imotivada, por si só não determina a ocorrência de dano moral, posto que, como no caso presente, o reclamado teve conhecimento de irregularidades no serviço, sendo, inclusive, seu dever apurá-las. Isto porque o reclamado é uma sociedade de economia mista, possuindo capital público e o processo administrativo é o mecanismo legal para apuração de denúncia de irregularidades na gestão, o que foi efetivado contra o reclamante e outros seis empregados do Banco reclamado.

Se esta Justiça entendeu por afastar a justa causa aplicada, tal decisão não descaracteriza o poder de direção e fiscalização do empregador.

Portanto, a indenização por dano moral não pode derivar da reversão quanto à espécie de rescisão, mas sim dos atos praticados pelo empregador quando da apuração dos fatos, ou seja, se houve constrangimentos, perseguições ou humilhações no processo de verificação dos fatos e se foi dado ou não ao acusado possibilidade de ampla defesa, assim como se não houve a publicidade do processo.

Esta posição é remansosa no C. TST que, em situações da espécie vem reconhecendo a inexistência do direito à qualquer indenização de cunho moral, como demonstram as decisões a seguir transcritas em caráter meramente exemplificativo:

(...)

Esclareço, ainda, que o afastamento do empregado de suas funções laborais por ocasião da realização de processo administrativo, foi medida salutar para a melhor apreciação dos fatos e exatamente não trazer ao empregado a possibilidade de constrangimento perante os colegas de trabalho, bem como para autenticidade da verificação das provas, principalmente testemunhais.

Assim, o afastamento do autor de suas funções e a reversão da espécie de dispensa não fundamentam o reconhecimento da ocorrência de dano moral.

Também salienta-se que nestes autos não se analisa a justa causa aplicada ao reclamante, objeto de outra ação, mas se a apuração ocorreu de forma lícita.

Analisando o Inquérito Administrativo verifica-se que foi dado ao autor amplo direito de defesa, tendo o reclamante apresentado manifestação (fls. 220/227, 236/239).

Observa-se no Inquérito que o banco reclamado teceu comentários às respostas apresentadas pelo reclamante (fls. 240-250, sendo que o autor manifestou-se acerca dos referidos comentários (fls. 251-259).

O reclamante, em depoimento às fls. 635, dispõe:

“...que varias vezes lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentar manifestação por escrito do processo administrativo; ...que o processo administrativo englobou sete funcionários dos quais quatro foram demitidos e três sofreram outras penalidades mais brandas;...que não solicitou a verificação de documentos que normalmente não lhe eram mostrados no processo administrativo; ...que tomou conhecimento da quebra de sigilo do processo administrativo por meio de telefonemas e em mail;...que não sabe quem foi o funcionário quer quebrou o sigilo do processo administrativo...”



PROCESSO N° TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

A primeira testemunha arrolada pelo autor afirma, às fls. 636: "... que não focou sabendo dos motivos da saída do reclamante do reclamado, pois a única informação que recebeu é de que teria sido transferido; que posteriormente ficou sabendo no banco do Brasil e na cidade, que é pequena, que o reclamante teria sido dispensado por justa causa; que não se recorda quem teria contado os motivos da dispensa do reclamante da agência do reclamado em Breves;...que os comentários ouvidos na cidade anteriormente registrados não partiram de funcionários do reclamado..."

A segunda testemunha do reclamante, às fls. 636, diz: "...que o depoente retornou a Breves várias vezes a serviço e em uma roda de amigos que eram comuns ao depoente e ao reclamante, mas que não eram empregados do reclamado, ficou sabendo que o reclamante havia sido dispensado do reclamado por esquemas com a Prefeitura gastando dinheiro em Fortaleza..."

Observa-se que ambas as testemunhas ressaltam que os comentários acerca da dispensa do reclamante não foram realizados por funcionários do banco reclamado.

Para haver a indenização por dano moral faz-se necessária a presença de três requisitos, quais sejam: a prova do dano, da culpa do empregador e o nexo de causalidade.

No presente caso, o reclamante foi dispensado por justa causa, o que foi afastado pela justiça do trabalho, como já discorrido. Por óbvio que, independente do sigilo do processo administrativo, após a dispensa a sociedade comenta o caso, na maioria respaldando as justificativas da decisão. A prática da "fofoca" em nossa sociedade é inerente a nossa cultura de intromissão na vida alheia e não se determina por culpa do empregador.

Não há prova de que os comentários tenham sido efetivados mediante quebra do sigilo do processo administrativo, bem como não se comprova qualquer publicidade ou atos de constrangimento contra o, à época, acusado.

O reclamante manifestou-se nos autos de apuração, confirmou que não pediu vista sobre documentos que entendia não serem mostrados, ou seja, exerceu seu direito de defesa de forma plena.

Não vejo, portanto, nenhuma razão para deferir-se ao reclamante a indenização pretendida.

Reformo, então, a r. Decisão para excluir da condenação a parcela de indenização por dano moral e julgar totalmente improcedente a presente reclamação.

Restam prejudicadas as demais razões recursais.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de indenização por danos morais e julgar totalmente improcedente a presente reclamação. Tudo conforme a fundamentação"

Na revista, o reclamante alega devida a indenização por danos morais, tendo em vista a imputação de ato de improbidade que ensejou a sua dispensa por justa causa. Ressalta que, em ação pretérita, a justa causa foi desconstituída e, com isso, revertida a rescisão para a modalidade imotivada. Aponta violação do artigo 5º, V e X, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

A revista alcança o conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em saber se a dispensa por justa causa, motivada pela imputação de ato de improbidade posteriormente desconstituída em Juízo, representa ofensa aos direitos da personalidade do empregado.

Em hipótese semelhante à dos autos (RR-1000-64.2004.5.15.0030, DEJT 04.5.2012), trago os fundamentos expostos pelo Ministro Lelio Bentes Correa, *verbis*:

“Consoante se infere do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, bem como das próprias razões do recurso de revista empresarial, o reclamante foi dispensado por justa causa, sob a alegação de ter praticado ato de improbidade ou de ter sido conivente com a prática de tal ato por outros empregados.

Improbidade, nos termos do Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI, é conceituado como a ‘falta de probidade; mau caráter; desonestidade’.

Maurício Godinho Delgado leciona que a improbidade é ‘conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou de terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem’ (in Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Ltr, 2007, pág. 1.193).

A imputação do ato de improbidade exige que a conduta praticada pelo empregado, além de contrariar o ordenamento jurídico, atente contra o patrimônio jurídico da empresa.

Conclui-se assim, que, ao menos em tese, o ato de improbidade se relacionará a uma das condutas proibidas tuteladas pelo Direito Penal, como, por exemplo, o furto (artigo 155 do CP), o dano (artigo 163 do CP), a apropriação indébita (artigo 168 do CP), estelionato (artigo 171 do CP), dentre outras figuras típicas previstas no ordenamento jurídico.

Assim, a imputação da prática de ato de improbidade, por corresponder a condutas tipificadas como crime, deve se dar com parcimônia, de forma criteriosa.

Na hipótese dos autos, a justa causa imputada ao reclamante veio a ser desconstituída pela instância de origem, sob o fundamento de que a conduta imputada ao empregado não foi comprovada.

A empresa foi imprudente, abusando do seu direito de rescindir o contrato de emprego, ao imputar ao empregado conduta grave e desonrosa, sobretudo no tocante à prática de ato de improbidade, que, posteriormente, não restou comprovado em Juízo.

Não há dúvida de que a imputação falsa de ato desonroso ou de crime atinge a honra daquele a quem as acusações são dirigidas. Tanto é assim que o Direito Penal capitula como crime a calúnia e a difamação. Eis o teor dos artigos 138 e 139 do Código Penal:

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação



PROCESSO N° TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

A proteção da honra encontra sede na própria Constituição da República, que assegura, em seu artigo 5º, X, direito à indenização pela violação dos direitos da personalidade” .

Na hipótese dos autos, a justa causa imputada ao reclamante (ato de improbidade) veio a ser desconstituída em demanda anteriormente proposta, todavia, ainda que se ressalte a parca publicidade da notícia, tal alegação da empresa ensejou a ofensa a direitos da personalidade do empregado, notadamente a sua honra e imagem perante si e a sociedade.

Nesse tema, cito precedentes desta Corte:

“DANO MORAL. DEMISSÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade em juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Para que se configurem a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenha ocorrido o ato ilícito - omissivo ou comissivo e culposo ou doloso - praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o Magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender à finalidade da norma jurídica investigada. **Extrai-se da narrativa feita na decisão ora embargada que o reclamante foi demitido por justa causa por ato de improbidade, a qual foi afastada em ação anteriormente proposta.** Aqui, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o abalo e dano moral, revelam-se in re ipsa, ou seja, presumem-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do referido diploma legal. Diante disso, **a acusação de prática de ato de**



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

improbidade constituiu uma grave imputação ao empregado, e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, ao aplicar a mais severa das penas disciplinares, fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado demitido com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de ímprobo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende, de forma profunda, sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade, causando-lhe sofrimento, independentemente da ampla divulgação ou não do ocorrido por parte de sua empregadora. Mesmo porque, tratando-se de verificação judicial dessa conduta, a publicidade é absoluta, haja vista que o processo é público e, no caso dos autos, não há notícia de que corra em sigilo de justiça. Em julgamentos dessa natureza, é comum a oitiva de testemunhas e a exposição a um processo público para que o reclamante demonstre que não foi ímprobo, que não deu causa a despedimento justificado. Dessarte, antes de imputar conduta ímproba a qualquer trabalhador é indispensável que o empregador se certifique absolutamente da materialidade, da autoria, de todos os elementos necessários à futura comprovação dessa imputação. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa do reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil". (TST-E-RR-20500-90.2003.5.07.0025, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25.5.2012)

“DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DE ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. A imputação de ato de improbidade, como fundamento da justa causa, não confirmada em Juízo, gera direito à indenização por danos morais, em virtude de ofender a honra do empregado. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 2130900-49.2003.5.09.0004, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 03/04/2012).

“DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. A imputação de ato de improbidade, como fundamento da justa causa, não confirmada em Juízo gera direito à indenização por danos morais, em virtude de ofender a honra do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 121340-71.2007.5.04.0601, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2011).

“DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. A imputação de ato de improbidade, como fundamento da justa causa, não confirmada em Juízo, gera direito à indenização por danos morais, em virtude de ofender a honra do empregado. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-20500-90.2003.5.07.0025, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT: 03.02.2013)



PROCESSO N° TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE QUEIJO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA. Constatado o dano moral, decorrente do comprometimento à honra, imagem e dignidade do autor, em razão de ato ilícito praticado pela reclamada, pela aplicação de penalidade de justa causa não comprovada, não há que se falar em ofensa ao art. 186 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido". (RR-325-87.2010.5.01.0028, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT: 06.7.2012)

Nessa esteira, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, V e X, da Constituição da República.

II - MÉRITO

ATO DE IMPROBIDADE PREVIAMENTE APURADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Corolário do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição da República é o seu **provimento**, para restabelecer a sentença no que tange à caracterização do dano moral.

Da leitura das razões do recurso ordinário interposto pelo reclamado, ora recorrido, constato como remanescentes as questões relativas ao valor fixado a título de indenização por danos morais e à multa do art. 475-J do CPC - exclusivamente de direito. Nesse diapasão, com fulcro na teoria da causa madura e em consonância com os princípios da celeridade e razoável duração do processo, passo a apreciá-las.

Acerca do *quantum* da indenização fixada a título de danos morais, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja, a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norte-americano do *punitive damages*. Presentes tais aspectos, alguns critérios devem ser definidos para a fixação do valor da indenização.

Em primeiro lugar, deverá ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos.



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

A doutrina e a jurisprudência tem se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Importante destacar, ainda, que nas hipóteses em que o montante indenizatório fixado não se mostra razoável, está obrigado o julgador, à luz dos elementos balizadores acima mencionados e do princípio da proporcionalidade, observadas as particularidades do caso concreto, adequar a indenização, aumentando ou reduzindo o seu valor.

Na hipótese dos autos, o reclamante foi admitido pelo Banco, para exercer a função de caixa, em 15.9.1975, tendo sido dispensado por justa causa - revertida em juízo -, motivada por suposto ato de improbidade, em 27.10.2005, quando no exercício da função de gerente geral.

Nesse contexto, e observados os parâmetros mencionados e a dupla finalidade da condenação, que abrange os aspectos compensatório e pedagógico-preventivo, concluo pela razoabilidade do valor fixado pelo juízo de origem para a indenização, qual seja, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que é inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes da SDI-I deste Tribunal:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO. Encontra-se firmado nesta Corte superior entendimento no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho traz regramento específico quanto à execução,



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

resultando inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Em se tratando de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de conhecimento, afigura-se viável a veiculação do recurso de revista mediante demonstração de dissenso jurisprudencial, ou mesmo de violação do próprio dispositivo da lei processual civil, aplicado a hipótese com ele incompatível. Precedente da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-49500-73.2008.5.03.0025, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SDI-I, DEJT 31.8.2012)

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos efeitos do não-pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Além disso, a norma do Código de Processo Civil é manifestamente incompatível com a regra contida no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual contém o prazo de 48 horas para que se proceda ao pagamento da execução, após a citação, sem que haja cominação de multa pelo não-pagamento, mas sim de penhora. Ao contrário da regra processual civil, em que o prazo para cumprimento da obrigação é mais dilatado (15 dias) e há a cominação da referida multa, o que também impede a aplicação do artigo 475-J do CPC, nos exatos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em sentido contrário afronta o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido (por divergência jurisprudencial) e provido.” (TST-E-RR-47100-60.2007.5.15.0131, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SDI-I, DEJT 31.8.2012).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A SBDI-I já pacificou a controvérsia no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. Precedentes. Ressalva de entendimento da relatora. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-163900-90.2004.5.03.0106, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, SDI-I, DEJT 03.8.2012).

“MULTADO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Conquanto recomendável, -de lege ferenda-, a aplicação da multado art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. 2. Se, de um lado, o art. 475-J do CPC determina ao devedor o depósito obrigatório do valor devido, o art. 882 da CLT abre para o executado a faculdade de garantia do juízo com outro tipo de bem. Manifesto que se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de incidência da multade 10%. 3. A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo



PROCESSO Nº TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista (art. 880 da CLT). 4. Outro contraste manifesto entre o procedimento do art. 475-J do CPC e o da CLT repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho. 5. Na prática, a insistência em se aplicar no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica e trava a celeridade processual almejada. 6. Embargos providos para excluir da condenação a multado art. 475-J do CPC.” (TST-E-RR-4700-87.2008.5.13.0022, Redator Ministro João Oreste Dalazen, SDI-I, DEJT 24.6.2011).

Restabeleço, portanto, a sentença, no que tange à condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, bem assim quanto ao ônus da sucumbência, inclusive quanto às custas processuais, restando indevida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; e **II** - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à condenação ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais e no que diz respeito ao ônus da sucumbência.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN



PROCESSO N° TST-RR-136600-19.2007.5.08.0104

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10007A0F63DF39342C.